



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. Luciano Galego)

Acrescenta o § 9º ao art. 98 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever o direito à gratuidade da justiça aos pacientes em tratamento do câncer, deficientes físicos ou pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 98 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98.
.....

Da Gratuidade da Justiça.

§ 9º Terá direito à gratuidade da justiça os pacientes em tratamento do câncer, deficientes físicos ou pessoas com transtorno do espectro autista (TEA)

..... “(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

dep.lucianogalego@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



JUSTIFICAÇÃO

2

O acesso à justiça é um direito fundamental de todo cidadão, assegurado pela Constituição Federal. No entanto, para certos grupos vulneráveis da sociedade, como pessoas em tratamento do câncer, com deficiência física e com transtorno do espectro autista, esse acesso pode ser dificultado devido a barreiras financeiras e sociais.

Pessoas em tratamento do câncer enfrentam uma batalha árdua não apenas contra a doença em si, mas também contra os custos elevados dos tratamentos e cuidados necessários. A gratuidade de justiça para esse grupo garantiria que pudessem ter seus direitos protegidos sem a preocupação adicional de arcar com despesas judiciais.

Da mesma forma, indivíduos com deficiência física frequentemente enfrentam obstáculos na sociedade que dificultam seu pleno exercício da cidadania. A isenção de custas judiciais para essas pessoas seria um passo essencial para promover sua inclusão e garantir que tenham acesso equitativo à justiça.

Já as pessoas com transtorno do espectro autista muitas vezes necessitam de suporte adicional para lidar com questões legais e judiciais. A gratuidade de justiça para esse grupo seria um meio de assegurar que seus direitos sejam respeitados e que possam obter o suporte necessário sem barreiras financeiras.

A gratuidade de justiça para pessoas em tratamento do câncer, com deficiência física e com transtorno do espectro autista é uma medida crucial para garantir que esses grupos tenham condições de exercer plenamente seus direitos e acessar o sistema judiciário de forma justa e equitativa.

Ao enfrentar condições de saúde desafiadoras, tais como o câncer, ou viver com uma deficiência física ou transtorno do espectro autista, essas pessoas já lidam diariamente com obstáculos significativos. A necessidade de arcar com custas judiciais pode representar mais um entrave injusto em suas vidas, dificultando o acesso à justiça e à proteção de seus direitos.



Além disso, a garantia da gratuidade de justiça para esses grupos está alinhada com os princípios da dignidade humana e da igualdade perante a lei. É fundamental que o Estado assegure mecanismos que reduzam as desigualdades enfrentadas por aqueles que já lidam com desafios significativos em suas vidas diárias.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei que visa promover a igualdade de acesso à justiça, garantindo a gratuidade de custas judiciais para pessoas em tratamento do câncer, com deficiência física e com transtorno do espectro autista. Ao aprovar essa medida, estaremos fortalecendo os princípios da igualdade, dignidade humana e inclusão social em nossa sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **LUCIANO GALEGO PL/MA**



dep.lucianogalego@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados